



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da. Sra. Lídice da Mata e do Sr. Bira do Pindaré)

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o "Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER), destinado à inclusão, promoção e valorização da diversidade étnico-racial por empresas que atuam na fabricação e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene, e institui o "Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial", destinado a reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais e comerciais comprometidas com os referidos objetivos.

Art. 2º A pessoa jurídica que atua na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais, conforme regulamento:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra e classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 70% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



* C D 2 2 4 7 3 7 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 · Mesa

PL n.1042/2022

especificamente destinados para a população negra, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares relacionadas a produtos especificamente destinados para a população negra; e

VI - dedução como despesas operacionais, na forma do inciso I, das importâncias transferidas a microempresas, empresas de pequeno porte ou inventor independente destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º A quota de depreciação ou amortização acelerada constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



* C D 2 2 4 7 3 7 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

§ 4º O total da depreciação ou amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem e, a partir do período de apuração em que for atingido este limite, o valor da depreciação ou amortização registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do VI deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos especificamente destinados para a população negra.

§ 7º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 8º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 4º Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei serão controlados contabilmente em contas específicas e somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados no inciso V do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil criará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PIDER, para fins de fiscalização e monitoramento do cumprimento dos objetivos do programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



* CD224737345200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

Art. 6º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui.

Art. 7º A execução inadequada do PIDER ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PIDER;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo aos tributos mais os acréscimos legais;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 8º O "Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial" poderá ser concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil às empresas que observarem os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

I - diversificação do portfólio de produtos e serviços para atender às particularidades do perfil étnico-racial brasileiro;

II – representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas campanhas publicitárias dos produtos ou serviços;

III – investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas a atender às demandas de consumo de uma sociedade multiétnica e multirracial, com foco na população negra;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



PL n.1042/2022



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

IV – adoção de ações de desenvolvimento profissional para alcançar a equidade racial no acesso a oportunidades de trabalho e renda, inclusive na política de ascensão profissional;

V - investimento em projetos de inclusão socioeconômica de minorias étnicas.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado pela empresa beneficiária para certificar seus respectivos produtos e serviços, bem como em materiais publicitários, documentos de comunicação institucional, correspondências física e eletrônica interna e externa e documentos fiscais.

§ 3º O modelo de Selo padrão, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do Selo serão disciplinados em regulamento específico pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em conjunto com o Estatuto da Igualdade Racial requer sejam assegurados à população negra os direitos fundamentais de efetivação da igualdade de oportunidades, de defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Igualdade Racial, define como desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Já o art. 3º do mencionado estatuto estabelece que, além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, políticas públicas devem ser dirigidas para a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, para a valorização da igualdade étnica e para o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

O art. 4º do mesmo estatuto prevê que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, dentre outras formas, por meio de estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



* CD224737345200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 · Mesa

PL n.1042/2022

e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos.

Apesar da clareza dessas diretrizes programáticas e dos pequenos avanços que se percebem no trato da questão da desigualdade racial no País, muito ainda falta para se reduzir, efetivamente, o enorme fosso que, lamentavelmente, separa brancos e negros no Brasil nas mais variadas dimensões da vida social.

Um aspecto dramático dessa indesejável diferenciação, muitas vezes pouco percebido pelo senso comum, transparece no mercado de cosméticos, onde ainda prevalece a inequidade de acesso e fruição de bens, disfunção que, segundo prescreve o Estatuto da Igualdade Racial, deveria ser combatida por intermédio de políticas públicas pertinentes.

De acordo com recente pesquisa noticiada pelo jornal Folha de São Paulo, famílias negras consomem mais itens de higiene e beleza que as brancas, mas não encontram produtos afro. A pesquisa afirma que o consumo das famílias negras e brancas é muito semelhante nas diversas categorias de produtos. A diferença mais significativa, porém, está na cesta de produtos de higiene pessoal e beleza, que consome 29,8% dos gastos dos lares negros e 28,8% dos lares brancos.

Chama a atenção, contudo, que essa prevalência do consumo das famílias negras, não venha sendo acompanhada pela indústria e varejo com produção e distribuição adequada. Dentro da cesta de higiene e beleza, a pesquisa destacou a Cesta Afro, que reúne as linhas de protetor solar/bronzeador, xampu, pós-xampu, maquiagem e modeladores de cabelo voltados à população negra. Essa cesta representou 6,5% do mercado total de higiene e beleza (R\$ 657,1 milhões, nos 12 meses de outubro de 2020 a setembro de 2021). Segue, entretanto, ignorada por parte da indústria. Segundo o levantamento feito pela pesquisa, de cerca de 110 fabricantes de protetor solar, por exemplo, apenas quatro têm produtos afro. Essa irrisória disponibilidade de produtos voltados para o consumidor negro segue nos demais itens que compõem a cesta.

Entendemos que a injustificável e colossal assimetria na oferta de produtos cosméticos adequados às famílias negras, que representam 54% da população brasileira segundo o IBGE, é mais uma face perversa da desigualdade racial no País, que priva um contingente expressivo de consumidores de cuidados básicos de higiene e de beleza, com encussões inegáveis na própria autoestima da população negra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



* CD224737345200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

É importante ressaltar que essa disparidade na produção e comercialização de cosméticos voltados para os variados tons e tipos de peles e cabelos negros, afronta não apenas os aspectos éticos e sociais da questão racial preconizada pelo Estatuto da Igualdade Racial, mas também a esfera do mercado de consumo. De fato, os princípios norteadores do nosso Código de Defesa do Consumidor exigem um mercado de consumo transparente, harmonioso e que atenda às necessidades dos consumidores (art. 4º).

Os déficits no desenvolvimento e fornecimento de cosméticos apropriados para a população negra são incompatíveis com a Política Nacional das Relações de Consumo, de responsabilidade estatal, que reconhece a vulnerabilidade dos consumidores e requer estudo constante das modificações do mercado de consumo (art. 4º, I e VIII).

Ao mesmo passo, poderia, em mero exercício teórico, aproximar-se, de uma forma indireta, a condutas reputadas como abusivas, consistentes na recusa ao atendimento às demandas dos consumidores (art. 39, II) ou a recusa à venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los (art. 39, IX).

O cenário até aqui descrito aponta para a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para adequação do mercado de consumo de cosméticos, com consequentes estímulos à expansão da produção e oferta de produtos de higiene e beleza especificamente desenvolvidos para a população negra.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais ou comerciais comprometidas com a inclusão, a promoção e a valorização da diversidade étnico-racial que serão revertidas em benefícios a todos através da democratização do acesso a produtos e serviços de qualidade, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

Deputado Bira do Pindaré
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



* C D 2 2 4 7 3 7 3 4 5 2 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”.

Assinaram eletronicamente o documento CD224737345200, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>